



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.082 - PE
(2014/0253261-8)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : CÍCERO BESERRA DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ CAUBI ARRAES BANDEIRA JÚNIOR
WALBER FERNANDES DE SOUZA RIBEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE SUPERVENIÊNCIA DE RECESSO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. FALTA DE JUNTADA DE DOCUMENTO HÁBIL.

1. Consoante orientação desta Corte Superior, cabe à parte comprovar, no momento da interposição do recurso, a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriados locais, recesso forense ou ponto facultativo, dentre outros motivos, a fim de demonstrar a tempestividade recursal.

2. Na hipótese, não se providenciou a juntada de certidão expedida pelo Tribunal *a quo* ou de qualquer outro documento idôneo, de forma a atestar a inexistência de expediente forense em razão de feriado local, datado de 19/6/2014 a 30/6/2014, nem mesmo com a interposição do presente regimental.

3. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 02 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.082 - PE
(2014/0253261-8)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Cícero Beserra da Silva** contra a decisão de fl. 449, proferida pela Presidência desta Corte, que negou seguimento ao agravo por ele interposto, em razão da intempestividade do recurso especial.

Alega o agravante, em suma, que, no caso dos autos, tem-se a seguinte situação: tendo em vista o recesso forense da Justiça Estadual de Pernambuco, datado de 19/06/2014 a 30/06/2014, o Recurso Especial foi protocolizado em 09/07/2014, uma vez que a decisão que abriu prazo para sua interposição foi publicada em 13/06/2014, sendo o mesmo considerado admissível pelo Egrégio TJPE, porém ao ser analisada sua admissibilidade perante o STJ, este o considerou intempestivo (fl. 456).

Postula, com isso, o conhecimento e provimento do agravo e a consequente admissão do recurso especial (fl. 457).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.082 - PE
(2014/0253261-8)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Não obstante a alegação do agravante, a decisão deve ser mantida.

É que, ainda que se cogite da superveniência do recesso forense da Justiça estadual de Pernambuco, este **deveria ter sido objeto de comprovação** por ocasião da interposição do recurso – mediante certidão do Tribunal *a quo* ou cópia do ato normativo respectivo –, o que não ocorreu na espécie.

A propósito, destaco os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. 5 (CINCO) DIAS. PRAZO RECURSAL. AGRADO INTERPOSTO A DESTEMPO. ART. 28 DA LEI N. 8.038/1990. SÚMULA N. 699/STF. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. FERIADO LOCAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 28, *caput*, da Lei n. 8.038/1990, e da uníssona jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal (verbete sumular n. 699/STF), o prazo para a interposição de agravo em matéria criminal é de 5 (cinco) dias.

2. Cabe à parte comprovar, no momento da interposição do recurso, a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriados locais, recesso forense ou ponto facultativo, dentre outros motivos, a fim de demonstrar a tempestividade recursal.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 253.888/BA, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 30/10/2014)

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGUIMENTO NEGADO. PRAZO 5 DIAS. LEI N. 8.038/1990. VERBETE N. 699 DA SÚMULA DO STF. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. EXPEDIENTE FORENSE. SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL. NÃO COMPROVAÇÃO. FERIADO NO ÂMBITO DO STJ NÃO SE CONFUNDE COM AQUELE INSTITUÍDO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E INDEPENDÊNCIA DOS TRIBUNAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO NA CORTE LOCAL POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- Em se tratando de agravo contra decisão que negou seguimento a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial criminal, o prazo para a sua interposição é de 5 (cinco) dias, de acordo com art. 28, *caput*, da Lei n. 8.038/1990 e com o verbete n. 699 da Súmula do STF, devendo ser reconhecida a intempestividade de agravo interposto após este prazo.

- Embora o agravante sustente a existência de feriado regimental no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça (1º e 2 de novembro), deveria o recorrente trazer aos autos documento comprobatório da suspensão do prazo recursal também no Tribunal origem, local da interposição do agravo.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 369.052/RS, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Sexta Turma, DJe 10/4/2014)

Ressalto que, na presente hipótese, o agravante não providenciou, nem mesmo com o oferecimento de agravo regimental, a juntada de certidão expedida pelo Tribunal *a quo* ou de qualquer outro documento idôneo, de forma a atestar a inexistência de expediente forense em razão de feriado local na data alegada.

Por essa razão, deve a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0253261-8

AgRg no
AREsp 589.082 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00499455620108170001 315372000 43882010 499455620108170001

EM MESA

JULGADO: 02/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CÍCERO BESERRA DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ CAUBI ARRAES BANDEIRA JÚNIOR
WALBER FERNANDES DE SOUZA RIBEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CÍCERO BESERRA DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ CAUBI ARRAES BANDEIRA JÚNIOR
WALBER FERNANDES DE SOUZA RIBEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.